GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 024.491/2025-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte – ES.
Responsável: Antonio Gualhano Azevedo (724.305.917-15).
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na AudTCE (peça 88), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 89-90) e ratificada pelo MP/TCU (peça 100):

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Antonio Gualhano Azevedo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 923088 (peça 15), firmado entre o referido órgão federal e o município de Bom Jesus do Norte/ES, cujo objeto era "aquisição de patrulha".

HISTÓRICO

2. Em 1/9/2025, o dirigente do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 64). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1459/2025.

3. O Convênio de registro Siafi 923088 foi firmado no valor de R$ 464.900,00, sendo R$ 336.000,00 à conta do ministério concedente e R$ 128.900,00 referentes à contrapartida do município convenente. Teve vigência de **12/1/2022 a 27/11/2024**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/1/2025. Os repasses efetivos da União totalizaram o montante de R$ 336.000,00 (peça 35).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte - ES, no âmbito do convênio descrito como "Aquisição de Patrulha.".

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 67), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 334.819,63, imputando responsabilidade a Antonio Gualhano Azevedo, Prefeito Municipal Bom Jesus do Norte - ES, no período de 1/1/2021 a 31/12/2028, na condição de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80245920.

gestor dos recursos.

7. No âmbito deste Tribunal, em sede de instrução inicial (peça 77), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

7.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Município de Bom Jesus do Norte/ES, no âmbito do convênio 923088/2021, cujo objeto é a "aquisição de patrulha".

7.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 4, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 27, 28, 29, 32, 35, 36, 37, 38, 40, 44, 46, 48, 50, 56, 57, 58, 59, 63, 64 e 65.

7.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; Convênio 923088/2021.

7.2. Débitos relacionados ao responsável Antonio Gualhano Azevedo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
1/6/2023	336.000,00	D1
14/8/2023	1.180,37	C1

7.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

7.2.2. **Responsável**: Antonio Gualhano Azevedo.

7.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, em face da ausência do Relatório fotográfico complementar dos equipamentos adquiridos (contendo fotos legíveis do n.º do chassi e/ou n.º de série, ano de fabricação, modelo), e também fotos do adesivo afixado contendo a logomarca do MIDR, número e ano do convênio.

7.2.2.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

7.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

8. Encaminhamento: citação.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 78), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Antonio Gualhano Azevedo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0422/2026 – Seproc (peça 81)
Data da Expedição: 21/1/2026
Data da Ciência: **4/2/2026** (peças 82 e 83)
Nome Recebedor: **Regina Lúcio Gomes**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 80).
Fim do prazo para a defesa: 19/2/2026

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80245920.

10. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 84), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

11. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Antonio Gualhano Azevedo apresentou suas alegações de defesa, ora juntadas nas peças 85-87.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/6/2023, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

12.1. Antonio Gualhano Azevedo, por meio do ofício acostado à peça 59, recebido em 23/4/2025, conforme comprovante na peça 60 (defesa apresentada fazendo referência ao ofício).

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 340.244,31, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

14. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º do referido normativo, o prazo prescricional preconizado é de 5 (cinco) anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos seus arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

15. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

16. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

17. Convém, ainda, destacar que qualquer ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o eventual exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme a jurisprudência majoritária observada no Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União (MS 38.421 - AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024 - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025 - Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80245920.

18. No presente caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta Tomada de Contas Especial, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
0	24/1/2024	Apresentação da prestação de contas (informação na peça 48, p. 1)	Art. 4°, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	30/12/2024	Parecer 453/2024 (peça 48)	Art. 5°, inc. II	1ª interrupção da prescrição ordinária e marco inicial da prescrição intercorrente
2	23/4/2025	Notificação de responsável (peças 59-60)	Art. 5°, inc. I	2ª interrupção da prescrição ordinária e 1ª da prescrição intercorrente
3	16/9/2025	Relatório de TCE (peça 67)	Art. 5°, inc. II	3ª interrupção da prescrição ordinária e 2ª da prescrição intercorrente

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

20. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

21. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Síntese das Alegações de Defesa do Sr. Antonio Gualhano Azevedo

23. Iniciando suas alegações de defesa, o gestor afirma que houve uma "falha administrativa" no controle e no acompanhamento das notificações oriundas do órgão concedente e no atendimento dos respectivos prazos estabelecidos para resposta, o que teria sido causado pelo que chamou de "intercorrências internas".

24. Assevera que, no curso do exercício de 2024, o município foi novamente atingido por intensa precipitação, fato que resultou em sérios danos à infraestrutura pública e privada. Esclarece que a estrutura física da prefeitura ficou comprometida, uma vez que as chuvas torrenciais afetaram equipamentos, arquivos e instalações, prejudicando de forma significativa a operacionalidade de diversos setores da Administração Municipal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80245920.

25. Acrescenta que as novas intercorrências climáticas provocaram utilização intensa da patrulha adquirida, o que também dificultou o cumprimento das formalidades exigidas pelo ministério repassador.

26. Por fim, argumenta que as pendências apontadas foram integralmente solucionadas e refere ter juntado, no bojo de sua defesa, as fotografias alusivas ao equipamento adquirido, inclusive com a exposição do número de chassi e identificação do órgão concedente, conforme exigido pela legislação pertinente.

Análise

27. Relativamente à ocorrência de chuvas intensas e transtornos administrativos diversos, é factível que o gestor municipal priorizasse outras atividades e compromissos mais urgentes e inadiáveis, em face das necessidades de auxílio e prestação de serviços à população local. No mesmo sentido, também é razoável imaginar que as chuvas tenham, de fato, prejudicado o funcionamento normal da própria prefeitura.

28. Entretanto, também se faz necessário destacar que a providência a ser adotada em relação à solução da pendência que deu origem à esta TCE era bastante simples, qual seja, remeter ao concedente, via sistema próprio, fotografias da patrulha adquirida, nas quais pudesse ser visualizado o número do chassi e a identificação do órgão federal.

29. Ou seja, não se vislumbra qual seria a dificuldade de execução da mencionada ação, a qual teria, por si só, o condão de evitar toda a celeuma processual administrativa, no âmbito do ministério e do TCU, e os custos dela decorrentes. Por essa razão, entende-se que a alegação oferecida não cabe ser integralmente acolhida.

30. No que se refere às fotografias anexadas na defesa, é possível constatar que a identificação do número do chassi da retroescavadeira é o mesmo constante da nota fiscal emitida pela empresa fornecedora. Desse modo, julga-se comprovada a aquisição e efetiva utilização do veículo, devendo-se afastar o débito inicialmente apontado.

31. Assim, conclui-se a presente análise, sugerindo-se o acolhimento parcial das alegações de defesa juntadas pelo responsável, com afastamento do débito, e julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas.

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Antonio Gualhano Azevedo logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos destinados ao município, devendo suas alegações de defesa serem parcialmente acolhidas, bem como afastado o débito inicialmente apontado.

33. Ato contínuo, sugere-se que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação.

34. Verifica-se, por fim, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada nos parágrafos 14-20.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa do responsável Antonio Gualhano Azevedo (CPF: 724.305.917-15);

b) julgar regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, II, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Antonio Gualhano Azevedo (CPF: 724.305.917-15), dando-lhe

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80245920.

quitação, nos termos do art. 18 da mesma lei;

c) informar ao responsável e ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR) que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos. ”

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80245920.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Antonio Gualhano Azevedo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 923088, firmado com o município de Bom Jesus do Norte/ES, tendo por objeto a aquisição de patrulha mecanizada (retroescavadeira).

2. Referida avença foi firmada no valor de R$ 464.900,00, sendo R$ 336.000,00 à conta do ministério concedente, integralmente repassados (peça 35), e R$ 128.900,00 referentes à contrapartida do município convenente, tendo vigência de 12/1/2022 a 27/11/2024, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/1/2025.

3. Ante a parcial ausência de documentação na prestação de contas e, após análise preliminar dos elementos que compõem os autos (peça 77), a AudTCE promoveu a citação do Sr. Antonio Gualhano Azevedo, Prefeito Municipal Bom Jesus do Norte/ES, no período de 1/1/2021 a 31/12/2028, na condição de gestor dos recursos.

4. Em sua derradeira instrução (peças 88-90), após analisar as alegações de defesa juntadas aos autos (peças 85-87), a AudTCE propõe acolhê-las parcialmente e julgar as presentes contas regulares com ressalvas, pelo que contou com a chancela do *Parquet* de Contas (peça 100).

5. Brevemente historiado, desde logo adianto que acolho a referida proposta, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir, naquilo que não colidir com as considerações que se seguem.

6. Em suas alegações de defesa o gestor carreou aos autos registros fotográficos (peça 87, p. 20-35) a partir das quais foi possível constatar que a identificação do número do chassi da retroescavadeira (peça 85, p. 3-4) é o mesmo constante da nota fiscal emitida pela empresa fornecedora (peça 49), restando comprovada a aquisição e efetiva utilização do veículo, afastando-se, portanto, a irregularidade inicialmente apontada.

7. Destaco ainda que, após a instrução meritória, o ente repassador carreou aos autos novos elementos (peças 91-99), contendo em suma justificativa do responsável quanto à ausência do relatório do chassi do e do adequado registro fotográfico, de conteúdo similar às alegações de defesa apresentadas pelo responsável a esta Casa.

8. De mais a mais, ainda que o gestor não tenha logrado êxito em comprovar que as supostas intercorrências climáticas teriam efetivamente influído no atendimento da notificação empreendida na fase interna do feito, decorrendo de “intercorrências internas”, resta evidente que os elementos carreados aos presentes autos são suficientes para o julgamento das contas como regulares com ressalvas.

9. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80245922.

ACÓRDÃO Nº 5611/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.491/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsável: Antonio Gualhano Azevedo (724.305.917-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte - ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Antonio Gualhano Azevedo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 923088, firmado com o município de Bom Jesus do Norte/ES, tendo por objeto a aquisição de patrulha mecanizada (retroescavadeira),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Antonio Gualhano Azevedo;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Antonio Gualhano Azevedo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação, nos termos do art. 18 da mesma lei; e

9.3. dar ciência da presente deliberação ao Sr. Antonio Gualhano Azevedo e ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR).

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5611-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80245923.